

LEI Nº 589/2006

EMENTA: Dispõe sobre a organização da assistência social e estabelecem normas para a concessão de benefícios, ajudas às pessoas carentes e a distribuição gratuita de materiais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – O enfrentamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais.

Art. 2º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidades;
- IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.



Art. 10º. Na hipótese do Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III, do art. 2º desta Lei, transferências que, pela sua natureza sejam classificáveis nos elementos de despesa "41 – Contribuições e auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

I – a entidade deverá prestar contas ao município, nos termos da legislação pertinente;

II – os recursos transferidos não poderão se destinar a manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma; e

III – somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas, cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Municipal.

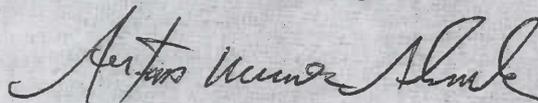
Parágrafo único – Excetuam-se das restrições constantes dos incisos II e III deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

Art. 11º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de março de 2006



ANTONIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO

Art. 3º. As ações na assistência social serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas composta pelos diversos setores da área.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento às áreas de assistência social, médica, educacional, cultural, desportiva, dentre outras, bem como as que atuam na defesa e garantias dessas ações.

Art. 5º. A integração das entidades e organizações de assistência social ao sistema coordenado pelo município depende de prévia inscrição destas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social, cabendo a estes a sua fiscalização.

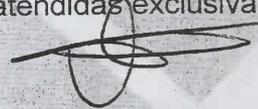
Art. 6º. O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de trabalho aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. Objetivando atender ao que dispõe o art. 1º desta lei, e as exigências contidas no art. 26 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a prestar diretamente assistência social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município, através da distribuição gratuita de:

I – colchões; enxovais para parturientes; cestas básicas; óculos; próteses em geral; aparelhos ortopédicos; cadeiras de rodas; material de construção; peixe, durante a semana santa; segunda via de documentos públicos; pagamento de aluguéis em caráter provisório, para pessoas carentes; passagens terrestres; auxílio funeral (ataúdes e traslado do corpo, para os óbitos ocorridos fora do município) e auxílios financeiros; fornecimento emergencial de água potável; sementes para plantio; distribuição de sopa comunitária; meios de locomoção para tratamento médico e hospitalar dos distritos, sítios, povoados e comunidades, pertencentes a este Município, para a sede deste Município, bem como para outros centros, desde que inexista instalada no Município a especialidade médica necessária, ou mesmo quando possua tal especialidade, seja insuficiente para pronto atendimento; medicamentos ou exames não disponíveis na Secretaria de Saúde;

II – distribuição gratuita de materiais, tais como: prêmios, condecorações, medalhas, troféus, livros didáticos, ternos de camisa para equipes esportivas, bolas e outros materiais esportivos.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania manterá registro dos atendimentos e, ainda, cadastro sócio-econômico das famílias carentes, a fim de que sejam atendidas exclusivamente



aquelas que comprovadamente não disponham de renda que garanta o atendimento ao mínimo necessário a uma sobrevivência com dignidade e saúde.

§ 2º. O registro conterá dados que identifiquem o beneficiário e a comprovação da carência vivida, além da assinatura deste ou, na sua impossibilidade, a de quem o represente, e o cadastro, além destes dados, o nome dos membros da família beneficiária.

§ 3º. Quando se tratar de atendimento à gestantes ou parturientes, o registro será acompanhado de laudo da secretaria de saúde e, quando se tratar de nutrizes ou pessoas desnutridas, o registro será acompanhado de laudo emitido pela Secretaria de Saúde e parecer de Assistente Social funcionalmente vinculada ao Município ou por este credenciada.

Art. 8º. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Município de Ibimirim, além de atenderem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estarem devidamente previstas no orçamento anual ou em seus créditos adicionais, obedecerão às disposições pertinentes, contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serão classificadas como:

I – subvenções sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e submetidas à prestação de contas ao município, nos termos da legislação aplicável;

II – contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadradas no inciso anterior;

III – auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo as entidades referidas nos incisos anteriores.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso I, do Art. 2º desta Lei, somente far-se-á em estrita observância aos artigos 135, 164, 174, 175, 184, 202, 226, 227 e 233 da Constituição do Estado de Pernambuco e à legislação correlata.

Parágrafo único – Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes de receita originária do Município, recebidos pelo Tesouro Municipal para transferência àquelas entidades.

